

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2002

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) ou de transporte escolar, admitido o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado.

.....” (NR)

“Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser reutilizado, em operação de permuta, após três anos da aquisição do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa permitir que o automóvel adquirido por motoristas profissionais com a isenção prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possa ser utilizado na modalidade de transporte escolar e por outro profissional devidamente habilitado, em revezamento de turnos de trabalho com o proprietário, na mesma atividade, prática que não tem sido aceita

pela fiscalização, sob pena de cassação do benefício.

A alternância de condutores em automóveis de aluguel e de transporte escolar é necessária para manter receitas compatíveis com os gastos de manutenção do veículo e sobrevivência do proprietário, além de possibilitar um posto a mais no mercado de trabalho, não devendo ser motivo para impedir a fruição do benefício.

A nosso ver, a isenção deve também ser estendida às operações de substituição do veículo, mediante permuta, após três anos de utilização na atividade de transporte autônomo de passageiros, tendo em vista o desgaste que acarreta ao automóvel e prejudica a adequada prestação do serviço.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)